

## **JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO, DO PREÇO E RAZÃO DA ESCOLHA DO PRESTADOR DE SERVIÇOS**

(Art. 72, incisos VI e VII)

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em treinamento, capacitação e acompanhamento prático em Gestão de convênios, contratos de repasses, recursos fundo a fundo e termo de compromisso, nas esferas do governo federal, governo estadual, fundações, autarquias, compreendendo formalização e anexação de propostas, plano de trabalho, prestação de contas, termos de fomentos, relatório de gestão, análise de pareceres, cláusulas suspensivas, captação de recursos através de emendas parlamentares, editais disponibilizados e de financiamentos disponíveis pelos agentes financeiros e outros Órgãos, ao município de Nova Andradina/MS.

**FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO:** Art. 74, inciso III, alínea c, c/c artigo 6, inciso XVIII, alínea c, da Lei Federal 14.133/21.

### **I - JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

Justifica-se a necessidade da contratação, uma vez que o município não possui em seu quadro de servidores pessoal qualificado para prestação de tais serviços, desta forma se faz necessário a Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria em gestão de convênios, contratos de repasses, recursos fundo a fundo e termo de compromisso, nas esferas do governo federal, governo estadual, fundações, autarquias, compreendendo formalização e anexação de propostas, plano de trabalho, prestação de contas, termos de fomentos, relatório de gestão, análise de pareceres, cláusulas suspensivas, captação de recursos através de emendas parlamentares, editais disponibilizados e de financiamentos disponíveis pelos agentes financeiros e outros Órgãos, ao município de Nova Andradina/MS.

Por essa razão, o que se pretende é ampliar a capacidade financeira do município, mediante captação de recursos, por meio dos convênios federais e estaduais é possível que o ente público pleiteie recursos para apoiar financeiramente diversas ações orçamentárias em curso, como investimentos em infraestrutura, mobilidade, equipamentos, iluminação pública, sinalização viária, entre outros.

O planejamento adequado se torna essencial quando trata-se de gerenciar um Programa, que tem por objetivo promover melhorias da qualidade de vida da população por meio de investimentos na mobilidade, educação, saúde, esporte, lazer, desenvolvimento social, infraestrutura, e iluminação do município, equipamentos estando articulados com outras políticas setoriais, atuando com base nos sistemas operados por prestadores públicos, através de ações e empreendimento destinados à universalização e a melhoria dos serviços públicos em geral, na implantação de um conjunto de projetos, a integração das atividades torna-se necessária, na medida em que as unidades funcionais deverão desenvolver sua participação com a adequada consideração das interfaces normalmente existentes.

A contratação da prestação de serviços especializada é imprescindível, uma vez que, a liberação de recursos por parte do Estado e da União está condicionada à aprovação dos

projetos encaminhados, bem como, da regular prestação de contas dos recursos recebidos.

Considerando a complexidade deste trabalho, faz-se necessária a contratação de empresa especializada, uma vez que, não há no quadro de pessoal concursado, deste município, profissionais capacitados para realização deste serviço.

Considerando que já foi decidido pelo STF que a atividade e Assessoria e Consultoria é um trabalho de complexidade, segue decisão;

*“Considerando a complexidade deste trabalho, faz-se necessária a contratação de empresa especializada, uma vez que, não há no quadro de pessoal deste município, profissionais capacitados para realização deste serviço.*

*Em junho de 2020, o STF decidiu pela constitucionalidade da Lei 13.429/17, reconhecendo a licitude da terceirização mesmo em relação à atividade-fim.*

*Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, relator das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 5.685, 5.686, 5.687 e 5.735, cujo julgamento se deu conjuntamente:*

*“Quando se reconhecia que a terceirização dizia respeito à atividade-fim, era considerada ilegal e se reconhecia o vínculo de emprego diretamente entre os trabalhadores terceirizados e a empresa tomadora dos serviços.*

*O STF consignou, então, que a Constituição não impôs modelo específico de produção e que a terceirização não traz consigo necessária precarização das condições de trabalho.”*

Os serviços de consultoria e assessoria não substituem a responsabilidade direta e as decisões dos administradores públicos e demais servidores municipais.

A importância da consultoria e assessoria está calçada, exatamente, em ajudar os administradores/servidores a tomarem decisões corretas em termos de gestão, e obedientes aos princípios da impessoalidade, legalidade e moralidade.

Desta forma, cabe aos consultores suprir os clientes de dados, informações e análises obtidos e baseados nos resultados de pesquisas dos precedentes técnicos e jurídicos relativos à matéria, contribuir e enriquecer as informações tendo por base o próprio conhecimento profissional, e, como aspecto essencial de consultor, tecer considerações e recomendar soluções de sua lavra.

Importante destacar a diferenciação dos serviços de consultoria com os serviços de assessoria.

Consultor é quem responde a consultas acerca de assuntos referentes a sua especialidade.

Assessor é quem dá assistência; auxilia a quem assessora por meio de coleta de informações, efetua pesquisa sobre determinado assunto, elabora compilação de dados etc.

O serviço de consultoria/assessoria não se basta a pesquisar, coletar e compilar dados históricos e atualizar informações sobre a matéria em foco. Esses seriam tão somente serviços de assessoria, ou serviços de apoio administrativo, capazes de serem produzidos por um diligente servidor interno, sem a necessidade de contratar um assessor de fora. O serviço de consultoria/assessoria necessariamente vai além: apresenta os dados e tece considerações a respeito dos resultados encontrados, fornecendo um diagnóstico da situação e, se for o caso,

os caminhos ou soluções para sanar os problemas existentes.

Essa peculiaridade da prestação de serviços de consultoria é que permite observar a singularidade resultante das características pessoais do executante, o que torna inviável comparação entre consultores distintos.

Cada técnico traz um resultado em função de sua visão individual e independente da questão. A singularidade se dá exatamente pela impossibilidade de se fazer comparações entre autores diferentes.

Neste sentido, sobrepõe a exigência de o consultor ter comprovada capacidade técnica, que o habilite a oferecer informações rigorosamente consistentes, e suportadas da indispensável confiabilidade das autoridades, por ele assessoradas, em seus atos.

São, então, dois requisitos indispensáveis aos serviços de consultoria e assessoria: comprovada capacidade técnica dos consultores, aliada à confiança que desfrutam dos consulentes. Tais requisitos são inseparáveis.

Além disso, é necessário que haja modernização nos sistemas e processos de gestão de projetos, inovações, diagnósticos exigidos pela legislação, e que tenha uma Assessoria e Consultoria eficaz do gerenciamento, que possam fluir com rapidez e de forma sistemática, tanto para direcionar o foco da gestão para resultados, como para atender as exigências dos órgãos e entidades.

A nova lei de licitações Lei nº 14.133/2021 nos seguintes artigos, traz que;

**Art. 6º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

**XVIII** - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

(...)

**c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;**

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

**III** - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

**c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**

Tendo em vista a necessidade de adotarmos medidas tendentes a adoção de planejamento nas contratações públicas, no âmbito da modernização da gestão pública municipal, diante da demandas na gestão de convênios que demandam conhecimentos a cada dia, em um conjunto de normas e princípios, visando a sua melhor adequação, faz-se necessária a contratação de serviços técnicos especializados na área de Gestão de Convênios, visando implantar processos e estruturas, inclusive nas prestações de contas, sanar cláusulas suspensivas de contratos e convênios que assegurem o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às

normas correlacionadas, com objetivo de promover maior eficiência, efetividade e eficácia nas execuções de convênios antigos e nos novos que está por vir, se faz necessário a contratação em comento.

## **II – DO PREÇO**

A proposta apresentada pela empresa **ALVORADA ASSESSORIA LTDA, CNPJ nº 17.784.340/0001-53** corresponde ao preço praticado no mercado conforme contratos em anexo pág 36 à 132 do presente processo, conforme valores que ela já estava prestando serviços para outras administrações públicas, considerando o valor de R\$ 35.450,00 (trinta e cinco mil quatrocentos e cinquenta reais) mensais, totalizando R\$ 425.400,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil e quatrocentos reais);

Considerando ainda que, a empresa já presta serviços para outros município e outras entidades públicas com valores similares ao desta contratação, conforme contratos e demais documentos apresentados no auto do processo, considerando a vasta experiência, contratos e atestados de capacidade técnica de serviços prestados para outras instituições privadas e órgãos governamentais, conforme documentos anexos na DFD, se mostra comprovada a notória especialização e Know-How da empresa e de seus respectivos membros participantes, conforme toda documentação apresentada nos autos do processo.

Finalmente, considerando que a proposta financeira para execução da prestação de serviços Assessoria e Consultoria em Gestão de Convênios está de acordo com o valor de mercado e levando-se em conta a natureza dos serviços intelectuais contratados, é considerável a aprovação da referida proposta de preços.

É o que tínhamos a justificar, conforme art. 72, incisos VI e VII da Lei Federal 14.133/21 sobre a razão do contrato e preço.

Diante do exposto, entendemos ser justificável a contratação.

Nova Andradina/MS, 24 de abril de 2025.

**DAVID TRINDADE GALIEGO**  
Secretária Municipal de Planejamento e Administração